



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO PGM/PMNR.

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 2020-0068, firmado entre O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMNR e a Empresa D.L.HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal/Fundo Municipal de Saúde.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Ementa: Pedido de realinhamento de valor- reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 2020-0068 - aumento significativos de produtos /medicamentos relacionados à saúde - comprovação notas fiscais - Teoria da imprevisão e Fato do Príncipe - Previsão legal - Possibilidade.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do requerimento da empresa **D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03602.727/0001-37, pleiteando junto a esta Procuradoria, análise da possibilidade de eventual realinhamento dos preços pactuados no Contrato Administrativo nº 2020-0068, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, material técnico hospitalar, material laboratorial, material odontológico, material de fisioterapia e outros, para atender a rede municipal de Saúde de Novo Repartimento.

A contratada alega em seu pedido, que em razão da ocorrência de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

majorações nos produtos relacionados a área da saúde, registra-se medicamentos e outros, seria necessária a revisão do preço contratado inicialmente com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, para que não haja oneração excessiva à ora contratada.

Para tanto, a empresa interessada instruiu o requerimento com as Notas Fiscais emitidas pelas seguintes empresas: MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSP. E ODON LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL COML. MED.HOSP.LTDA, EQUIPEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, HALEX ISTAR IND FARMACEUTICA S.A e LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A, emitidas nos meses de Abril, Maio e Junho, demonstrando a majoração dos valores praticadas pela indústria da saúde.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta consultoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se percebe no dispositivo transcrito, a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional – e não apenas legal – de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa senda, temos que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

contratual, o percentual de lucro definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Visando evitar justamente isso é que a Lei 8.666/93, atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse uns expedientes fraudulentos onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: a) Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; b) Força maior; c) Caso fortuito; d) Fato do príncipe.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reajuste de preços.

Ainda tratando de alterações contratuais, precisa ser citado o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Veja que há a possibilidade de aumento ou supressão do objeto contratado, estando o contratado obrigado a aceitar tais alterações.

Pois bem.

É sabido que desde o início do ano corrente o mundo e no caso específico o país, vem sendo assolado pela disseminação de um vírus que espalha doença e morte além de causar um verdadeiro turbilhão nos valores dos produtos farmacêuticos, aumentando-os em índices exponenciais. Fato que obriga os governantes a reavaliarem suas ações e em alguns casos, reverem contratos anteriormente firmados.

Diante disso, surge a necessidade reequilibrar os contratos firmados para o fornecimento de medicamentos.

No caso dos autos, a empresa instruiu o requerimento com as



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Notas Fiscais emitidas pelas seguintes empresas: MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSP. E ODON LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL COML. MED.HOSP.LTDA, EQUIPEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, HALEX ISTAR IND FARMACEUTICA S.A e LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A, emitidas nos meses de Abril, Maio e Junho, demonstrando a majoração dos valores praticadas pela indústria da saúde.

Confrontando esses valores com os valores firmados no contrato, temos que de fato que o preço final dos medicamentos, após o reajuste, venha a alcançar o valor requerido.

Ou seja, a ser realizado o reajuste no valor dos medicamentos, os preços que passaram a ser praticados pela requerente estão dentro da realidade atual do mercado.

Nesse sentido, vejamos o seguinte acórdão do TCU:

As alterações contratuais podem ocorrer para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante alínea “d”, c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei. **(Acórdão TCU nº 297/2005 – Plenário).**

Apesar de não haver cláusula contratual tratando de forma expressa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, o posicionamento da Corte Federal de Contas é de que este pode ser concedido independente de previsão contratual, desde que preenchidos os requisitos. Nesse sentido, vejamos:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993. **(Acórdão TCU 1.563/2004 – Plenário; e ON AGU nº 22).**

Portanto, dadas as condições apresentadas, assim como a possibilidade jurídica do pleito, opina-se pela concessão do realinhamento de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

preços par majorar o valor dos medicamentos pleiteado pela empresa, **caso seja de interesse da Administração.**

IV – CONCLUSÃO:

Isto posta, esta Procuradoria manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do requerimento reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **D.L.HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, nos termos da fundamentação supra, podendo fazer a devida adequação por meio de Aditamento, passando os preços dos medicamentos relacionados a figurarem da seguinte forma: a) CEFTRIAXONA R\$ 33,87 ampola; b) FOSFATO DE SODICO DE DEXAMETAZONA R\$ 1,22 Ampola; c) ÁGUA DESTILADA R\$ 0,35; d) BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA R\$,45; e) CEFEPIMA 1 G INJETÁVEL R\$ 70,75; f) LUVA PARA PROCEDIMENTO GRANDE R\$ 52,35; g) LUVA DE PROCEDIMENTOP PP R\$ 52,35; h) METRONIDAZOL R\$ 8,25.

Para tanto, recomenda-se seja feito um único termo aditivo, demonstrando o aumento no preço dos medicamentos.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (08 laudas)

S.M.J.

Novo Repartimento, 06 de julho de 2020.

MARIA CREUZA SOARES BARBOSA

OAB/PA – 25.541

Procuradora Adjunta

Portaria n. 0536/2019



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO - PGM

Aprovo o Parecer conclusivo nos autos do procedimento licitatório Pregão Presencial SRP 9/2020-016, o qual foi emitido no sentido de concordar com o pedido de realinhamento de preços nos produtos/medicamentos, porém, ressalto seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado, estando a avaliação final do certame sob responsabilidade exclusiva do controle interno deste Município.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 06 de julho de 2020.

LEONARDO DO AMARAL MAROJA
OAB/PA 10.582
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0504/2020